



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 2688

Dispõe sobre a regulamentação da Resolução TSE nº 23.662, de 18/11/2021, que altera em parte a Resolução TSE nº 23.571, de 29/05/2018, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, incisos II e IX, da Resolução TRE-MT nº 1.152/2012 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções TSE nº 23.571, de 29/05/2018, e 23.662, de 18/11/2021, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as rotinas de trabalho de modo a aprimorar os serviços prestados e visando o exercício da prestação jurisdicional com estrita observância ao Princípio da Eficiência (art. 37, *caput*, e art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o contido no Processo nº 0600105-44.2022.6.11.0000 – Classe PA;

RESOLVE

Art. 1º Disciplinar o procedimento a ser adotado nos autos da prestação de contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral dos órgãos partidários estaduais e municipais, no âmbito deste Tribunal, cujas decisões tenham declaradas as contas como não prestadas, em decisão definitiva; bem como os procedimentos relacionados ao processamento dos autos da ação de Suspensão de Órgão Partidário (SOP).

Parágrafo único. As providências dispostas, neste normativo, devem ser observadas pelos juízes eleitorais de 1º grau, no que couber, relacionadas ao julgamento das contas de sua competência.

Art. 2º Compete à Seção de Registro e Controle de Diretórios (SRCD), vinculada à Coordenadoria de Registros e Informações Processuais (CRIP), nos processos de competência deste tribunal, quando a decisão a que se refere o artigo antecedente for monocrática:

I – Publicar edital, no Diário da Justiça Eletrônico, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão (Resolução TSE nº 23.662/2021, art. 54-B, I);

II – Intimar a Procuradoria Regional Eleitoral (Resolução TSE nº 23.662/2021, art. 54-B, II);



III – Comunicar as esferas partidárias superiores, quando houver (Resolução TSE nº 23.662/2021, art. 54-B, III);

IV – Certificar, após o ajuizamento da ação competente, as contas dos exercícios financeiros e de campanhas eleitorais, julgadas não prestadas, relativamente ao órgão partidário representado, a partir das informações constantes na base de dados do Sistema de Informações de Contas (SICO), bem ainda a vigência do respectivo diretório (Resolução TSE nº 23.662/2021, art. 54-O, parágrafo único, alíneas “a” e “b”);

V – Registrar, no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal determinada nos processos de competência do primeiro e segundo grau de jurisdição do estado (Resolução TSE nº 23.662/2021, art. 54-R, *caput*);

§ 1º Quando a decisão que declarar as contas não prestadas for colegiada, as atribuições contidas nos incisos II e III deste artigo, serão de competência da Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento (CAPJ), que enviará os autos, em seguida, à SRCD/CRIP para publicação do edital.

§ 2º O juízo de 1º grau, que determinar a suspensão de anotação, efetivará a comunicação por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria TRE nº 447/2021 (Resolução TSE nº 23.662/2021, art. 54-R, § 1º).

§ 3º A Seção de Registro e Controle de Diretórios (SRCD) disponibilizará, em página específica do sítio eletrônico do TRE-MT, as informações previstas no inciso I desse artigo.

Art. 3º Além das atividades ordinárias relacionadas à conferência dos dados de autuação nos processos, compete à Seção de Controle e Autuação de Processos (SCAP), vinculada à Coordenadoria de Registros e Informações Processuais (CRIP), no âmbito do segundo grau:

I – Certificar a regular autuação dos autos que requererem a suspensão da anotação de órgão partidário, verificando-se a regularidade da representação por advogado ou membro do Ministério Público Eleitoral, se for o caso (Resolução TSE nº 23.662/2021, art. 54-N, § 2º);

II – Certificar os casos em que a representação processual é proposta por membro do Ministério Público Eleitoral que, nos 4 (quatro) anos anteriores ao da propositura, disputou cargo eletivo, integrou diretório de partido político ou exerceu atividade político-partidária (Resolução TSE nº 23.662/2021, art. 54-N, § 4º);

III – Em se tratando de pedido de providências ofertado por eleitora ou eleitor, verificar a regular autuação na classe Petição Cível (PetCiv), promovendo-se, caso necessária, a adequação (Resolução TSE nº 23.662/2021, art. 54-N, § 5º);

IV – Verificar, de ofício, os dados da autuação quando ajuizada a representação no PJe, promovendo-se, caso necessária, a alteração para a classe "Suspensão de Órgão Partidário (SOP)" (Resolução TSE nº 23.662/2021, art. 54-O);

V – Acostar aos autos da ação de Suspensão de Órgão Partidário (SOP), no momento da verificação da autuação, a certidão de vigência de composição partidária do diretório cuja suspensão é requerida (Resolução TSE nº 23.662/2021, art. 54-N, §§ 6º, 7º e 8º);

Art. 4º Para as providências descritas art. 54-N, § 5º, da Resolução TSE nº 23.662/2021,



competete à Seção de Andamento Processual (SAP), vinculada à Coordenadoria de Registros e Informações Processuais (CRIP), independentemente de despacho prévio, remeter ao Ministério Público Eleitoral o pedido de providências (PetCiv) formalizado por eleitora ou eleitor, após a tarefa de verificação da autuação do feito.

Art. 5º Os dispositivos trazidos na Resolução TSE nº 23.662/2021 e neste normativo alcançarão os processos de competência originária ou recursal decididos nos últimos 5 (cinco) anos, com trânsito em julgado, contados da entrada em vigor deste normativo.

Art. 6º Os processos de prestação de contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, decididos pelos juízos eleitorais e pelo Tribunal, cujas decisões tenham declarado as contas não prestadas nos últimos 5 (cinco) anos, deverão constar da publicação de edital único, nos moldes descritos no art. 2º, I, deste regramento, contados a partir da publicação deste normativo.

Parágrafo único. O *caput* deste artigo não se aplica aos casos em que tenham sido ajuizadas ação de regularização de contas não prestadas, que resultaram em aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação das contas.

Art. 7º Este normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos 26 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
Presidente

Desembargadora NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO
Vice-Presidente

Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI
Juiz-Membro

Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
Juiz-Membro Substituto

Doutor LUIZ OCTÁVIO DE OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO
Juiz-Membro

Doutor PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM
Juiz-Membro Substituto

Doutor ABEL SGUAREZI
Juiz-Membro Substituto

RELATÓRIO

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator)

Eminentes Pares,

Trata-se de proposta de regulamentação, no âmbito deste Regional, dos procedimentos necessários à suspensão da anotação de órgão partidário estadual e municipal, que tiveram suas contas de



exercício financeiro ou de campanha eleitoral julgadas como não prestadas, em decisão transitada em julgado.

O Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 6032, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, por meio da qual conferiu interpretação conforme a Constituição aos artigos 47, *caput* e § 2°, da Res. TSE n° 23.432/2014; 48, *caput* e § 2°, da Res. TSE n° 23.546/2017; e 42, *caput*, da Res. TSE n° 23.571/2018, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, **por afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro**, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator. (grifei)

Objetivando regulamentar o art. 28 da Lei n° 9.096/1995, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Res. TSE n° 23.662/2021, acrescentando os artigos 54-A ao 54-T à Res. TSE n° 23.571/2018, por meio da qual dispôs sobre o procedimento a ser observado “para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.”.

Em sintonia com o TSE, a Secretaria Judiciária (SJ), deste Regional, elaborou minuta de resolução e inaugurou processo administrativo, a fim de regulamentar o procedimento correlato, no que tange à competência deste Tribunal, relativamente à suspensão da anotação de órgão partidário estadual e municipal que tiveram suas contas de campanha eleitoral e de exercício financeiro julgadas como não prestadas, após o trânsito em julgado da decisão respectiva.

Os autos foram submetidos às avaliações da Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) e Assessoria Jurídica (ASJUR), oportunidade em que fizeram alguns apontamentos sobre a proposta, os quais foram imediatamente acolhidas pela SJ, que promoveu as alterações na minuta proposta.

A Diretoria-Geral (DG) ponderou pelo acolhimento do texto da minuta de resolução e submissão dos autos ao Tribunal Pleno.

É o relato do necessário.

VOTO

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator)

Egrégio Plenário,

Considerando a proposta de edição de resolução para regulamentar o procedimento, no âmbito deste Tribunal, necessário para suspensão da anotação de órgão partidário estadual e municipal, que tiveram suas contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral julgadas como não prestadas, em decisão transitada em julgado, em atenção à Res. TSE n° 23.662/2021 e à decisão proferida na ADI n° 6032, com fundamento no art. 18, II e IX do Regimento Interno desta Corte, **submeto à apreciação de Vossas Excelências** a presente minuta de Resolução que visa atender essa demanda, **pugnando pela sua**



aprovação.

É como voto.

VOTOS

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, JUIZ GILBERTO LOPES BUSSIKI, JUIZ FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, JUIZ LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, JUIZ PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM, JUIZ ABEL SQUAREZI.

Com o relator.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente):

O Tribunal, por unanimidade, aprovou o normativo que dispõe sobre a regulamentação da Resolução TSE nº 23.662/2021, no âmbito do TRE-MT, Processamento das Contas Eleitorais declaradas como não prestadas, nos termos do voto deste relator.

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO Nº 0600105-44.2022.6.11.0000 - Cuiabá -MATO GROSSO

Relator: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente)

INTERESSADO: SECRETARIA JUDICIÁRIA - TRE/MT

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, APROVAR o normativo que dispõe sobre a regulamentação da Resolução TSE nº 23.662/21.

Composição: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (PRESIDENTE), DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM, ABEL SQUAREZI e o Procurador Regional Eleitoral ERICH RAPHAEL MASSON.

SESSÃO DE 26.04.2022.

